

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 1l0u76tm <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/11/2024 Projeto de lei nº 1827/2024 Protocolo nº 10574/2024 Processo nº 2974/2024	
<b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende		

**Institui a Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover o conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes em nosso Estado.

**Art. 2º** Constituem as diretrizes da Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia de Mato Grosso:

I – Promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;

II – articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III – estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;

IV – apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;

V – estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência em Mato Grosso;

**Art. 3º** Constituem as finalidades da Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso:

I - Formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;

II - despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III - estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado de Mato Grosso que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;

IV - incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios mato-grossense;

V - capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI - organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII - contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

**Art. 4º** Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido as pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia no Estado de Mato Grosso.

**§1º** A participação das pessoas jurídicas na presente Política dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação a ser regulamentado por ato do Poder Executivo quando da regulamentação da Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

**§2º** Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes da Política.

**§3º** O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

**§4º** As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

**§5º** O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no presente art. 4º desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o propósito de promover o conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes em nosso Estado.

Nesse sentido, é importante ressaltar a relevância da ciência e tecnologia para o desenvolvimento social e econômico do Estado, uma vez que esses campos são fundamentais para a soberania, o progresso e a qualidade de vida de seus habitantes.

A sociedade atual, baseada no conhecimento, requer ações que estimulem a aprendizagem contínua e o desenvolvimento de uma cultura científica e tecnológica.

Isso deve se estender aos estudantes do ensino básico e técnico, aos professores, aos administradores escolares e a todos os cidadãos que necessitam de conhecimentos básicos e aplicados nessa área.

Nesse contexto, a popularização da ciência e tecnologia, que antes era restrita ao ambiente acadêmico, passa a ser uma prioridade governamental.

A criação da Política Estadual de Popularização da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso, por meio desta lei representa um avanço para nosso Estado, seguindo o exemplo de outros estados que reconhecem a valorização da divulgação científica como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social. Daí a importância do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual